Referência: Pregão Presencial CFN nº 1/2018

Impugnante: Idéias Turismo Ltda.

Impugnado: Conselho Federal de Nutricionistas.

Ementa: Necessidade de adequação de edital de licitação. Conhecimento e provimento da impugnação.

Senhor Presidente,

Trata-se de impugnação da pessoa jurídica de direito privado – Idéias Turismo Ltda. - contra o Edital de Licitação Pregão Presencial CFN nº 1/2018, cujo objeto é a contratação de prestadora dos serviços de organização de eventos, sob Registro de Preços, na modalidade de Pregão.

I – DO DIREITO

De acordo com o Decreto nº 3.555/2000, o recurso é tempestivo tendo em vista que o prazo para impugnar o ato convocatório do edital de licitação, na modalidade pregão, é de dois dias úteis:

> "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

II – DECISÃO DA PREGOEIRA

Instada a se manifestar sobre as alegações da interessada, a Unidade de Gestão Operacional do CFN julgou necessária a manutenção da exigência do Edital.

E a Unidade Jurídica do CFN, emitiu o Parecer em Licitação n° 9/UJ/CTS/2018, 12 de abril de 2018, nos seguintes termos, **com os quais esta pregoeira concorda**:

> "De fato, o Acórdão nº 4/2012 – do Plenário do Conselho Federal de Administração, defende o registro. No entanto, é preciso verificar, no caso concreto, se as atividades a serem realizadas nos eventos do CFN são privativas da Administração, para que possamos manter a exigência.
>
> Data venia, o Parecer Técnico, emitido por meio do Expediente Administrativo CFN nº 22/2018, não demonstrou que as atividades a serem realizadas nos eventos do CFN sejam privativas do Administrador. Por esse motivo, esta Unidade Jurídica não vislumbra suporte legal, para manter a exigência do registro no CRA.

Ademais, elencamos algumas decisões judiciais contrárias à exigência:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200851015182055 RJ 2008.51.01.518205-5 (TRF-2)
Data de publicação: 10/02/2012
Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, **a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de organização de festas e eventos. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado.** Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50326016520144047200 SC 5032601-65.2014.404.7200 (TRF-4)
Data de publicação: 08/04/2016
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA **ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS.** AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. . Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para "fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração" devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea 'b' da Lei n. n. 4.769 /65 c/c art. 1º da Lei n. 6.839 /80 . **No caso dos autos a empresa autora não está sujeita à fiscalização do CRA/SC por não possuir atividade básica relacionada à administração.**

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo a demonstração técnica de que as atividades preponderantes da licitação serem atinentes e exclusivas, sujeitas à fiscalização do Conselho de Administração, opinamos pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, com fundamento nas decisões judiciais elencadas acima."

III - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação supra, conheço e julgo procedente a impugnação da pessoa jurídica em referência e procedo a adequação no edital.

Brasília (DF), 12 de abril de 2018.

RFSilva

RITA FRANÇA DA SILVA
Pregoeira